

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 6.469, DE 2005

Dispõe sobre a Carreira dos Servidores do Ministério Público da União, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N° , DE 2006

Acrescenta parágrafo único ao art. 23 do PL nº 6.469, de 2005, com a seguinte redação:

Art. 23. Aos servidores efetivos, requisitados e sem vínculos do Ministério Público da União é vedado o exercício da advocacia e consultoria técnica.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos servidores efetivos que ingressaram na Carreira dos Servidores do Ministério Público da União antes da publicação desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa assegurar aos servidores efetivos o direito garantido aos membros do Ministério Público¹ que, quando da promulgação da atual Carta Magna, por meio do disposto no art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), ficaram obrigados a observar apenas e tão-somente as vedações existentes até à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, *verbis*:

§ 3º - Poderá optar pelo regime anterior, no que respeita às garantias e vantagens, o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da

¹ O Ministério Público abrange o Ministério Público da União e os Ministérios Públicos dos Estados – Constituição Federal, art. 128, I e II.

Constituição, observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data desta.

(CF, ADCT, art. 29, § 3º)

Tanto assim é verdade que a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, no seu art. 83, declara expressamente que podem exercer a advocacia os membros do Ministério Público que, na data da promulgação da Constituição, se incluam na previsão do art. 29, § 3º, do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *verbis*:

Art. 83. Não se aplica o disposto no art. 28, inciso II, desta Lei, aos membros do Ministério Público que, na data da promulgação da Constituição, se incluam na previsão do art. 29, § 3º, do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(Lei nº 8.906/1994, art. 83)

Por essas razões, e tendo em vista a manifestação² do Conselheiro Ricardo César Mandarino Barreto, relator do parecer ofertado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), considerando o Congresso Nacional como foro adequado para modificação do projeto, propugnamos pela aprovação desta emenda para que, assim, possam exercer a advocacia e prestar consultoria técnica os servidores efetivos que ingressaram na Carreira dos Servidores do Ministério Público da União antes da conversão do presente projeto em lei formal e material.

Sala da Comissão, 1º de agosto de 2006.

Deputado JOÃO CALDAS
PL/AL

² “Por outro lado, se, no interesse das categorias, o projeto pode ser passível de alteração, o foro adequado será o Congresso Nacional durante a sua tramitação. Na forma como proposto, merece ser aprovado” – Conselheiro Relator Ricardo César Mandarino Barreto.